



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.721148/2014-02
ACÓRDÃO	3301-014.313 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEA BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2011

REQUISITOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO FORA DO PRAZO. FATO CONSTATADO.

Verificado pela Autoridade Fiscal o desatendimento dos requisitos para a concessão ou manutenção do regime aduaneiro especial de admissão temporária (Decreto nº 6.759/2009), aplica-se contra o contribuinte a multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria importada, de acordo com o Artigo 72, da Lei n.º 10.833/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Bruno Minoru Takii que lhe dava provimento. Designado o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro para elaboração do voto vencedor.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Redator designado

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela conselheira Catarina Marques Morais de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 10/03/2014 para a imposição de multa aduaneira no valor de R\$ 77.937,60.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal (fls. 05-07),

- (a) A Recorrente possuía equipamentos importados sob o Regime de Admissão Temporária por meio da DI 09/0672958-5, vinculado ao Termo de Responsabilidade nº 5.978/2011, cujo vencimento se deu em 14/08/2011;
- (b) Em 12/08/2011, a Recorrente fez o protocolo do pedido de reexportação (PAF nº 10711.724.163/2011-80), mas só registrou a DE e apresentou os bens à RFB em 29/08/2011;
- (c) Como o procedimento foi cumprido após expirado o prazo de vigência do Regime de Admissão Temporária, houve a aplicação da multa prevista no artigo 72, inc. I, da Lei nº 10.833/2003.

Em 02/04/2014, a Recorrente apresentou a sua Impugnação (fls. 31-34), trazendo esclarecimentos e apresentando as seguintes razões recursais:

- (a) O prazo para a reexportação dos bens recebidos em Regime de Admissão Temporária era 14/08/2011;
- (b) O processo de reexportação foi iniciado em 12/08/2011, conforme protocolo evidenciado no PAF nº 10711.724.163/2011-80;

- (c) Não restou configurada violação aos artigos 10 e 19 da IN SRF nº 28/1994, pois os despachos (fls. 31-32 e 78-81) no PAF nº 10711.724.163/2011-80 atestariam a regularidade e tempestividade do procedimento;
- (d) Como não houve o descumprimento de qualquer prazo, inaplicável a multa prevista no artigo 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003.

Em sessão de 19/04/2021, a DRJ julgou a Impugnação improcedente (Acórdão nº 108-012.715 – fls. 149-152), pois concluiu que os bens só foram apresentados à RFB de saída em 29/08/2011, ou seja, após o prazo final do regime suspensivo, que era 14/08/2011, tendo-se feito a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA.

O descumprimento do benefício de Admissão Temporária enseja a aplicação de multa equivalente a 10% do valor aduaneiro da mercadoria.

Em 02/06/2021, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário (fls. 160-163), tendo trazido as mesmas razões recursais já apresentadas em sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

No presente caso, a única alegação feita pela Recorrente é no sentido de que teria adotado tempestivamente a exportação como forma de extinção do Regime de Admissão Temporária, razão pela qual não seria aplicável ao seu caso a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003.

O dispositivo legal em questão estabelece que deve ser aplicada multa de 10% do valor aduaneiro quando houver o descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

À época da ocorrência dos fatos (08/2011), diferentemente do que apontou a Fiscalização, não vigorava o artigo 23, §2º, inciso I, da IN RFB nº 1.361/2013, mas o artigo 15, inciso I, da IN SRF nº 285/2003, que assim dispunha:

Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

Esse dispositivo normativo vigente à época, diferentemente daquele previsto na IN RFB nº 1.361/2013, não estabelecia que a tempestividade da requisição da reexportação estaria atrelada ao registro da Declaração de Exportação e ao ingresso dos bens em recinto alfandegado ou com a apresentação dos bens à unidade da RFB de saída.

Na específica competência de 08/2011, o que deveria ser observado era a disposição contida no artigo 10 (com redação original revogada apenas com o advento da IN RFB nº 1.742/2017) da IN SRF nº 28/1994, que estabelecia que o início do despacho de exportação se iniciava na data em que a declaração formulada pelo exportador recebesse numeração específica:

Art. 10. Tem-se por iniciado o despacho de exportação na data em que a declaração formulada pelo exportador receber numeração específica.

Como é fato inconteste que o pedido de exportação ocorreu em 12/08/2011 (conforme constou do TVF), passando a ser acompanhado no PAF nº 10711.724.163/2011-80 a partir de então, tem-se que o prazo estipulado no Termo de Responsabilidade (fl. 16 – 14/08/2011) não foi descumprido, não sendo possível à época, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003:

RJ NITEROI DRF



Receita Federal

TR



TERMO DE RESPONSABILIDADE

1. FINALIDADE – ADMISSÃO TEMPORÁRIA – IN-RFB Nº 285/2003

PROC: 10730.004398/2009-17	Prorrogação (29/7/11)
Data: / /	Período: 11/08/2011
Período: / / a / /	

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe o provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro, redator designado

Com a máxima vênia às razões descritas no voto do Conselheiro Bruno Minoru Takii, ousou delas divergir.

Acordaram os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Bruno Minoru Takii que lhe dava provimento. Designado o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro para elaboração do voto vencedor.

1 MÉRITO

O relator considerou que “no presente caso, a única alegação feita pela Recorrente é no sentido de que teria adotado tempestivamente a exportação como forma de extinção do Regime de Admissão Temporária, razão pela qual não seria aplicável ao seu caso a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003”.

Considerou assim o voto vencido do relator que:

À época da ocorrência dos fatos (08/2011), diferentemente do que apontou a Fiscalização, não vigorava o artigo 23, §2º, inciso I, da IN RFB nº 1.361/2013, mas o artigo 15, inciso I, da IN SRF nº 285/2003, que assim dispunha:

Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

Esse dispositivo normativo vigente à época, diferentemente daquele previsto na IN RFB nº 1.361/2013, não estabelecia que a tempestividade da requisição da reexportação estaria atrelada ao registro da Declaração de Exportação e ao ingresso dos bens em recinto alfandegado ou com a apresentação dos bens à unidade da RFB de saída.

Na específica competência de 08/2011, o que deveria ser observado era a disposição contida no artigo 10 (com redação original revogada apenas com o advento da IN RFB nº 1.742/2017) da IN SRF nº 28/1994, que estabelecia que o início do despacho de exportação se iniciava na data em que a declaração formulada pelo exportador recebesse numeração específica:

Art. 10. Tem-se por iniciado o despacho de exportação na data em que a declaração formulada pelo exportador receber numeração específica.

Como é fato inconteste que o pedido de exportação ocorreu em 12/08/2011 (conforme constou do TVF), passando a ser acompanhado no PAF nº 10711.724.163/2011-80 a partir de então, tem-se que o prazo estipulado no Termo de Responsabilidade (fl. 16 – 14/08/2011) não foi descumprido, não sendo possível à época, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003:

Conforme consta do Auto de Infração embora a recorrente tenha protocolizado pedido com assunto reexportação (processo administrativo nº 10711.724163/2011-80), verificou-se em consulta ao histórico do despacho de exportação que a presença de carga se deu em 21/10/2011 (anexo 4) portanto após o vencimento do regime suspensivo (14/08/2011) que ensejou a aplicação da multa estabelecida no art.72, I da Lei nº 10.833/2003.

O Decreto nº 6.759/09 em sua redação original já previa a utilização do bem dentro do prazo fixado:

Art. 363. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 75, § 1º, inciso II). (grifo nosso)Art. 363. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)I - utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos; (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)(...)Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

(...)

Art. 709. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso I).

O artigo 15, inciso I, da IN SRF nº 285/2003, assim como o art. 23, §2º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 1361/2013, dispõe quanto a necessidade de apresentação dos bens dentro do prazo de vigência do regime:

Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

(...)§ 1º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime.

A decisão recorrida assim se posicionou:

Como já mencionado, a Fiscalização constatou que os “equipamentos estiveram sob o regime especial de admissão temporária, amparados pelo Termo de Responsabilidade nº 5978/11, cujo vencimento se deu em 14/08/2011 (anexo 3). No entanto, embora tenha protocolado pedido de exportação tempestivo (processo administrativo nº 10711.724.163/2011-80), verificou-se em consulta ao histórico do despacho da exportação que a presença de carga somente se deu em 21/10/2011 (anexo 4).

Verificou-se que embora tenha protocolizado processo com pedido de reexportação não restou tempestivo o cumprimento dos demais requisitos. A presença de carga ocorreu após o prazo previsto para a reexportação 14.08.2011.

O artigo 15, inciso I, da IN SRF nº 285/2003, assim como o art. 23, §2º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 1361/2013, dispõe quanto a necessidade de apresentação dos bens dentro do prazo de vigência do regime que no caso não ocorreu de forma tempestiva.

Acertada a decisão recorrida que manteve o Auto de Infração pelos seus fundamentos que adoto como razão de decidir.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro